



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.001475-0
APELANTE: IRACY CORRÊA DA CUNHA
ADVOGADO: ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS E OUTROS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR ESTADUAL: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
RELATOR (A): DES (A) MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE VERBAS SALARIAIS E FGTS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM VIRTUDE DA SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PARTE RÉ MANIFESTOU-SE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO À RECORRENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR A SENTENÇA. CONDENAÇÃO A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR AOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, I E §2º DO CPC/73 E ART. 496, I E §3º, II DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, mantendo a decisão de primeiro grau nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém/PA, 5 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por IRACY CORRÊA DA CUNHA (fls. 157/163), em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital (fls. 151/155), que, com fundamento no art. 269, I do antigo CPC, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, com relação às verbas salariais que entendia devidas, inclusive do FGTS. A sentença foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 18 de julho de 2011.

Irresignado, a senhora Iracy Corrêa da Cunha interpôs o recurso de apelação (fls. 157/163), pugnando a reforma do julgado de primeiro grau, alegando que em momento anterior à prolação da sentença peticionou informando a intenção desistir dos pedidos formulados na inicial, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 156).



O Recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado ao Tribunal de Justiça para análise do recurso (fl. 164).

O feito passou à minha relatoria à fl. 165, tendo sido encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para manifestação sobre a desistência da Ação. A parte Apelada informou que não concorda com a desistência, solicitando o conhecimento e não provimento do recurso de apelação (fls. 168/170).

Relatados.

Voto.

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso interposto é tempestivo e adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), sou pelo seu conhecimento.

No mérito recursal, sustenta a necessidade de reforma do julgado de primeiro grau, alegando que em momento anterior à prolação da sentença peticionou informando a intenção desistir dos pedidos formulados na inicial, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem, analisando as razões recursais, entendo não assistir-lhe razão, visto que a simples declaração de renúncia da parte não autoriza o magistrado a julgar extinto o processo sem resolução do mérito. Uma vez já tendo sido realizada a citação, com apresentação de contestação, a renúncia deve passar pela manifestação da parte ré.

No caso dos autos, o processo já estava em gabinete aguardando prolação de sentença quando foi informada a renúncia. Ora, os autos já estavam aptos a julgamento, tanto é que 01 (um) mês após a petição de desistência foi prolatada a decisão de mérito pelo Juízo a quo (fls. 151/155).

Em contrarrazões, o Estado do Pará informou não concordar com a renúncia, pugnando pela manutenção da decisão do juízo singular. Logo, não é correta a tese sustentada pela parte apelante, pois não há razão para julgamento do processo sem resolução do mérito, ainda mais pelo fato de já ter sido julgado o processo, demonstrando a ausência de razão da parte em postular em juízo. Frise-se, que o recurso de apelação da parte resumiu-se em questionar apenas a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito em face do pedido de desistência.

Da mesma forma vem sendo entendido por parte dos Tribunais, conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - DESISTÊNCIA APÓS CITAÇÃO - DISCORDÂNCIA DO RÉU - NECESSIDADE



DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL - EXTINÇÃO DO FEITO. Formulado o pedido de desistência após a citação, exceto em caso de revelia, é necessária a anuência do réu. Somente constitui óbice à homologação do pedido de desistência a apresentação de discordância pelo réu amparada em fundamentação plausível, com a indicação de motivo relevante.

(TJ-MG - AC: 10693140061674001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INCLUSÃO DE MEDICAMENTO. DISCORDÂNCIA DO REÚ. IMPOSSIBILIDADE. É defeso, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, nos termos do art. 264 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70055284236, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 14/08/2013)

(TJ-RS - AI: 70055284236 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 14/08/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2013)

PROCESSO CIVIL PROCESSO CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DESISTÊNCIA DA AÇÃO DISCORDÂNCIA DO RÉU EXTINÇÃO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, § 4º, CPC). 2. Medida cautelar inominada preparatória. Liminar indeferida. Estabilização da lide cautelar. Renovação do pedido cautelar em caráter incidental no processo principal. Indeferimento. Pedido de desistência da ação cautelar preparatória desacompanhado de renúncia do direito à tutela cautelar. Discordância justificada do réu. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Inadmissibilidade. Sentença anulada. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00210004320138260053 SP 0021000-43.2013.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 25/03/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 264 do CPC, "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por Lei". 2. No caso dos autos, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, tendo em vista a expressa discordância do INSS com a alteração da causa de pedir e do pedido, bem como da não comprovação do direito vindicado na inicial. 3. Apelação do autor não provida.

(TRF-1 - AC: 6772220064013503, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 20/08/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 24/09/2014)

Necessário esclarecer que não há possibilidade de reexame necessário da sentença com a finalidade de modificar o julgado de primeiro grau, vez que o Juízo a quo sentenciou favorável à Fazenda Pública Estadual (improcedência dos pedidos formulados na inicial) e o valor da causa, em caso de eventual procedência, não atingiria o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, I e §2º do CPC/73, e de 500 (quinhentos) salários mínimos nos termos do art. 496, I e §3º, II do NCPC.

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, conheço do recurso de apelação interposto, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém-PA, 5 de dezembro de 2016.



Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora